



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.631, de 01 de março de 2019.

“Estabelece normas de proteção aos animais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei visa instituir normas para o bem estar dos animais domésticos no município de Catalão, estabelecendo regras para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental.

Parágrafo Único - As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e aplicação desta Lei.

Art. 2º - O Poder Público em parceria com as ONG`s realizará campanhas educativas:

I- visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II- conscientizando a população da necessidade do controle reprodutivo de animais;

III- estimulando a adoção de animais abandonados;

IV- difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida;

V- campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania.

Parágrafo Único: A Secretaria de Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Capítulo II

Da responsabilidade e Deveres dos Proprietários

Art. 3º - É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II- Manter a higiene do animal;

III- Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV- Manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V- Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação;

VI- Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VIII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

IX - Manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

X - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

XI - Identificar seus animais de forma permanente;

XII - Providenciar assistência médica veterinária;

XIII - Garantir que não que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XIV– Realizar controle reprodutivo, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XV– Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XVI – Quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

XVII – Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação.

§ 1º – É proibido manter animais presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 05 (cinco) horas diárias. Se amarrado, o animal deverá ter espia de acordo com o seu tamanho para que possa correr e não sofrer com stress por falta de movimento. Logo, considerar:

a) animal de porte pequeno, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou inferior a 10 Kg e felinos: área mínima 5,00 m²;

b) animal de porte médio, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 11 e 25 Kg: área mínima 6,00 m²;

c) animal de porte grande, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 26 e 45 Kg: área mínima 7,00 m²;

d) animal de porte gigante, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou superior a 46 Kg: área mínima 9,00 m²;

§ 2º - As áreas descritas no parágrafo anterior devem ser aumentadas na proporção mínima de 50% por número de animais inseridos no alojamento;

Art. 4º - Os proprietários de animais ferozes devem:

I – Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

II – Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III – Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal feroz no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 5º - O animal feroz quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 6º - Em casos de acidentes por mordedura, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificada a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal por profissional qualificado.

Art. 7º - Para fins de esclarecimento, não poderá ser considerado feroz o animal que:

a) age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão;

b) age em defesa própria ou de sua ninhada;

c) doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada;

d) assim considerado em decorrência de sua raça.

Art. 8º - Não será permitido, em residências, a criação, alojamento e manutenção de mais de 05 (cinco) cães, com idade superior a 90 (noventa) dias com exceção de abrigos provisórios cadastrados e autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, dependendo o funcionamento de alvará expedido pelo órgão sanitário do município, que avaliará as condições de alojamento, dos animais e destino adequado dos resíduos, bem como deverá ser expedido a Certidão de Uso do Solo e Licença Ambiental pelo órgão competente.

Art. 9º - Para fins desta Lei é considerado animal comunitário, o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física e jurídica, de direito público e privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 10 – Ficam proibidos:

I- o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses;

II- a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos.

§ 1º - Os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico veterinário devidamente habilitado, poderão ser tratados e devolvidos ao proprietário ou disponibilizados para adoção.

§ 2º - Nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal ser eutanaziado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética com ciência e deferimento de representante do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 3º - Os animais saudáveis equivocadamente recolhidos deverão ser tratados e disponibilizados para adoção ou restituídos ao local de origem.

Capítulo IV

Dos Maus Tratos

Art. 11 – Considera-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;

II – práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III – uso em trabalho, laser ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV – submissão a experiências não científicas;

V – falta de higiene;

VI – manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII – extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VIII – Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 5 (cinco) horas;

IX – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;

X – não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XI – agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII – transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XIII – provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XIV – exercitar ou conduzir animais presos a veículos, motos, bicicletas etc motorizados, ou não, em movimento;

XV – abandonar animais;

XVI – envenenar ou torturar animais;

XVII – expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVIII – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

XIX – quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes;

XX – a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

XXI – a extração de garras de felinos (onicotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

XXII – a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

XXIII – a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie;

XXIV – permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

Capitulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 – A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pelo Município para tratamento, cuidados relacionados aos animais deverão observar todos os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições capacitadas para a realização dos programas de esterilização de baixo custo para a população carente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, ao 01 (primeiro) dia do mês de março de 2019.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal